



PROCESSO Nº : 185.042-3/2024 (PRINCIPAL)
177.136-1/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
199.639-8/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.6654/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GESTOR : EDUARDO FLAUSINO VILELA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.326/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 100% DO FUNDEB DECORRENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DE 13º E FÉRIAS. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. ABERTURA DE CRÉDITO COM RECURSO INEXISTENTE. NÃO DETALHAMENTO DOS RISCOS FISCAIS. CRP OBTIDO POR VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DA LDO. FALTA DE AÇÕES DE PREVENÇÃO DE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RUBRICA NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA OUVIDORIA. AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MADATO. NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DA LDO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À





APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Flausino Vilela**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar (documento digital nº 624466/2025), identificou as seguintes irregularidades:

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, visto que a apropriação deve ser mensal, pois é o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3.2) A dotação atualizada constante no Balanço Orçamentário está divergente do valor da dotação atualizada apresentado no Conex/Aplic. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

5.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), no valor de R\$ 7.923,06 (Fonte 661). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Não detalhamento das Provisórias no Anexo de Riscos Fiscais de 2024, em atendimento ao art. 4. parágrafo 3º da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

8) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo obtido de forma judicial. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).





9.1) O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

10.1) Em consulta ao Portal da Transparência, em 03/06/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

11) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, através do Protocolo nº 1771361/2024 e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

11.2) Divergência de Informações entre a Declaração de Veracidade e o Sistema Aplic constatada pela Equipe Técnica. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não houve a publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

13.1) A entidade pública não disponibilizou Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

14.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

15) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico





- 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).
16.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).
17.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)
18.2) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)
18.3) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

19) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

19.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

3. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 643799/2025.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 647076/2025), a unidade instrutiva acolheu parcialmente as alegações da defesa, saneando a maior parte das irregularidades, a saber: AA04, CB03, CB05, MB99, MC05 11.2, NB05, NB10, OB02, OB99, za01 18.2, OC19 e OC20, mantendo as demais irregularidades.





5. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

8. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

9. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 624466/2025.





2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

10. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o Município de Figueirópolis D'Oeste apresentou uma melhora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, mas ainda ficando no conceito B (boa gestão).

11. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

12. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo²:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 906/2021, alterado pelas Leis nº 942/2024, 1.010/2024, 1.016/2024, 1.017/2024, 1.020/2024, 1.022/2024, 1.029/2024 e 1.032/2024.
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 987/2023.
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.000/2023.
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 34.400.000,00

¹ 0,64 em 2023 e 0,78 em 2024.

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar.





Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 11.316.916,44	R\$ 15.191.937,81	51,22%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 43.451.444,70	R\$ 42.652.235,44	Houve frustração de receita	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 51.759.326,90	46.326.722,13	R\$ 43.654.468,84	R\$ 43.590.938,09
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO³ em 1,0387
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	79,98%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar⁴		
R\$ 5.689.551,34	0,0590		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 2.960.229,43		

13. Com base na análise realizada, a unidade instrutiva sugeriu recomendação para que a Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste aperfeiçoe a implementação das notas explicativas.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 5.3, em seu relatório técnico preliminar, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,06 foram inscritos em restos a pagar.





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 52.020.551,48	R\$ 46.326.722,13	Não informado

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic no exercício de 2024, considerando as diretrizes da Portaria nº 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

16. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

17. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00 ⁵
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	10,45% ⁶

⁵ A dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada (relatório técnico preliminar, p. 74).

⁶ Este resultado indica que não houve contratação de dívida no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 75).





Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0130 ⁷
------------------------------	---	-------	---------------------

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,08%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	80,09%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	16,59%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	40,93%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	3,38%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	44,31%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,94%

⁷ Este resultado indica que está dentro dos limites da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (relatório técnico preliminar, p. 75).





DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	88,74%

18. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5.1. Políticas Públicas

19. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

20. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a





Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Sim

21. No relatório técnico preliminar, a equipe técnica constatou a ausência de rubrica específica na Lei Orçamentária destinada às ações de combate à violência contra a mulher, formalizando-se a irregularidade OB99.

22. O Ministério Público de Contas entende cabível a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo, para que consigne na Lei Orçamentária dos próximos exercícios rubrica específica para as ações de combate à violência contra a mulher.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

23. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

24. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:





EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

25. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, para que considere a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial, bem como que providencie laudo por profissional habilitado para identificar o grau da insalubridade.

2.5.1.3. Educação

26. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Diga-se que os dados e informações foram extraídos do relatório técnico preliminar.

27.

28. No que se refere ao **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**, constatou-se que a **nota média do Município de Figueirópolis D'Oeste é de 5,5 para anos iniciais e 0,0 para anos finais**, conforme tabela constante do relatório técnico preliminar:





Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,5	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

29. Já no que tange à fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há filas de espera tanto nas creches, quanto na pré-escola. Além disso, não foi informado se há obras paralisadas em creches, de forma geral demonstra que Figueirópolis D'Oeste não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

2.5.1.4. Meio Ambiente

30. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Diga-se que os dados e informações foram extraídos do relatório técnico preliminar.

31. A unidade instrutiva consignou que o Município de Figueirópolis D'Oeste não se encontra no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada, bem como que o maior foco de queimadas ocorreu nos meses de janeiro (23), junho (15), agosto (12) e novembro (12).

2.5.1.5. Saúde

32. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade





do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não informado
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Não informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	32,1	Alta
Cobertura da Atenção Básica	96,4	Boa
Cobertura Vacinal	71,3	abaixo da meta
Número de Médicos por Habitantes	2,2	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	15,7	médio
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não informado
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 192,8 Chikungunha: Não informado	Dengue: médio Chikungunha: Não informado
Detecção de Hanseníase	21,8	alta
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	Não informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	Não informado

33. Como se observa acima, há diversos dados de políticas públicas, como, dentre outros, mortalidade infantil e materna e casos de chicungunha, que não foram fornecidos ao Tribunal de Contas, o que impõe a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que nos próximos exercícios disponibilize adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas públicas de saúde.





2.6. Regime Previdenciário

34. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária** – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**.

35. Além disso, a unidade instrutiva detectou que o Município obteve Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via judicial, ao invés da administrativa, bem como não foi considerado no cálculo atuarial a aposentadoria especial do Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, consoante a irregularidade ZA02

36. Ademais, o **Ministério Público de Contas** coaduna com a **expedição de recomendação** sugerida pela unidade instrutiva, nos termos abaixo:

promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

37. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do Município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:





TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não avaliado	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁸	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,7474	Prata

38. A prestação de contas foi enviada no prazo, porém o índice obtido revela nível de transparência prata, sendo maior do que o apurado no exercício de 2023 (0,5428). Contudo, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela expedição de recomendação, a fim de que a gestão municipal implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

39. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que determine ao Poder Executivo que **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

40. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a unidade instrutiva apurou que não foi contraída despesa nos últimos 8 (oito) meses do final de mandato sem o devido lastro financeiro nem operação de crédito nos 120 dias antecedentes ao fim do mandato, bem como instituiu-se comissão de transição

⁸ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. Fonte: **Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56IyCXY8OZrWC2so9/edit>)





41. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram parcialmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

42. Quanto à ouvidoria, detectou-se que não há regulamentação específica acerca das regras, competências e funcionamento, acarretando a formalização da irregularidade ZA01.

2.9. Análise das irregularidades

43. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

44. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.





2.9.1. Irregularidade AA04

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

45. Em sede de **defesa**, o gestor esclareceu que o superávit na fonte 2.540 do FUNDEB decorreu no encerramento do exercício de 2023, sendo incorporado ao orçamento de 2024, no valor de R\$ 3.287,64 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), que erroneamente foi registrado na fonte 1.540, mas que o valor foi efetivado na fonte correta, apontando os respectivos empenhos.

46. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, já que o gestor enviou os empenhos para comprovar a utilização de 100% do superávit dos recursos do FUNDEB.

47. A **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade, uma vez que o gestor comprovou documentalmente que utilizou 100% do superávit dos recursos do FUNDEB.

48. Ante o exposto, o **Ministério Público Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade AA04.**

2.9.2. Irregularidade CB03

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, visto que a apropriação deve ser mensal, pois é o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





49. Em sua **defesa**, o gestor argumentou que houve as provisões trabalhista de férias e décimo terceiro no exercício de 2024, indicando a nota explicativa no Balanço Patrimonial para corroborar sua alegação.

50. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, pois ocorreu os lançamentos das provisões trabalhista de férias e décimo terceiro no momento do pagamento de tais verbas.

51. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo afastamento da irregularidade.

52. O gestor demonstrou, por meio das notas explicativas do Balanço Patrimonial, que houve a provisão de férias e décimo terceiro no exercício de 2024, quando da realização do pagamento.

53. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade CB03**.

2.9.3 e 4. Irregularidades CB05 e CB08

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3.2) A dotação atualizada constante no Balanço Orçamentário está divergente do valor da dotação atualizada apresentado no Conex/Aplic. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS





54. O gestor aglutinou as **defesas** das irregularidades CB05 e CB08, já que tratam de registros contábeis.

55. Em síntese, quanto às irregularidades CB05 e CB08, o gestor informou que promoveu as correções nos balanços contábeis com erro e no Balanço Orçamentário, enviando a documentação.

56. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade CB05, visto que o gestor promoveu as correções nos registros contábeis, e saneou parcialmente a irregularidade CB08, pois, embora o Balanço Orçamentário tenha sido corrigido, não foi assinado.

57. O **Ministério Público de contas** opina pelo afastamento da irregularidade CB05 e pela manutenção da irregularidade CB08.

58. No caso, o gestor efetuou as correções nos registros contábeis, motivo pelo qual a irregularidade CB05 deve ser afastada. Porém, a irregularidade CB08 deve ser mantida, em razão da ausência de assinatura do Balanço Orçamentário.

59. Na espécie, diga-se que a “ausência de a ausência de assinatura não é mera formalidade administrativa, pois vincula a responsabilidade do signatário, além de ser instância de controle”, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União⁹ (TCU)

60. Ademias, cabe a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal para que os documentos e demonstrativos contábeis sejam devidamente assinados pelos responsáveis.

61. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo afastamento da irregularidade CB05 e pela manutenção da irregularidade CB08 e expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal para que os documentos e demonstrativos contábeis sejam devidamente assinados pelos responsáveis.

2.9.5. Irregularidade DB99

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

⁹ Nesse sentido Acórdão nº 2781/2016 – Plenário TCU.





5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).
5.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

62. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que o resultado primário foi deficitário, porém alegou que não houve desequilíbrio fiscal, atribuiu esse fato a superávits financeiros acumulados que impactaram negativamente no cálculo do resultado primário, já que essas despesas não são acompanhadas de receitas primárias.

63. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, porém acolheu parcialmente as alegações do gestor, mantendo o déficit, mas em montante menor que o inicialmente indicado, conforme abaixo:

De acordo com os dados apurados, verifica-se o descumprimento da meta de resultado primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2024, que previa um déficit de , enquanto o resultado **R\$ -42.400,00** efetivamente apurado foi de **R\$ -8.459.298,53**, evidenciando uma diferença negativa de R\$ -8.416.898,53.

A defesa atribui esse resultado à execução de despesas com superávit financeiro de exercícios anteriores, no montante de R\$ 8.295.496,91, conforme demonstrativo encaminhado

(...)

Afirmou que o volume significativo de execução orçamentária com recursos já disponíveis contribuiu de forma direta para a elevação do déficit primário registrado, que o resultado primário elevado não decorre de desequilíbrio fiscal ou aumento descontrolado das despesas correntes, mas sim da utilização programada de superávits financeiros acumulados, o que impacta negativamente o cálculo do resultado primário, uma vez que essas despesas não são acompanhadas de receitas primárias correspondentes no exercício em curso.

Em análise ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, período de Janeiro a Dezembro de 2024/Bimestre Novembro - Dezembro, evidencia a utilização de saldos de exercícios anteriores para créditos adicionais no montante de R\$ 8.290.031,98. Observa-se ainda, que a Meta de R\$ -42.400,00 está devidamente registrada, entretanto, o campo Resultado Primário aparece zerado

(...)

Embora a metodologia oficial de cálculo do Resultado Primário Acima da Linha não tenha considerado em conta os recursos de superávits financeiros de anos anteriores, é razoável, no caso do Município de Figueirópolis D'Oeste em 2024, considerar esses valores no cálculo, visto que **foram usados para pagar despesas primárias por meio de créditos adicionais**, mas não foram incluídos na projeção da meta.

(...)





Diante do Exposto, o quadro apresentado acima, após consideradas as **despesas primárias pagas com recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores, no montante de R\$ 6.365.741,39**, o Resultado Primário Acima da Linha (Ajustado) permaneceu inferior à meta fixada na LDO-2024, tendo em vista que, ajustado, o Resultado Primário da execução **alcançou o déficit de R\$ 2.093.556,57**.

Portanto, considerando-se o ajuste proposto, **mantém se a irregularidade**, com sugestão ao Conselheiro Relator para determinar à área competente na Prefeitura que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO.

Resultado da Análise: MANTIDO

64. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

65. No caso, o gestor reconheceu que houve descumprimento do Resultado Primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária, já que o déficit ficou bem acima do estabelecido, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

66. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da unidade instrutiva, para a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da Lei Diretrizes Orçamentária.

67. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e **opina pela manutenção da DB99**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da Lei Diretrizes Orçamentária.

2.9.6. Irregularidade FB03





EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

6) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

68. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que inadvertidamente houve a abertura de crédito no valor de R\$ 7.923,06 (sete mil, novecentos e vinte e três reais e seis centavos), por recurso inexistente.

69. Justificou alegando que o erro foi de digitação e que ocorreu no Departamento de Contabilidade, e que por conta desse erro que se expediu o decreto de abertura de crédito adicional, porém apontou que o valor do crédito aberto está incluído no total de créditos adicionais de 2024 e não ultrapassou os limites legais.

70. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, já que o próprio gestor reconheceu a irregularidade.

71. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

72. No caso, o gestor reconheceu que houve a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação; com efeito, ainda que o valor do crédito aberto não seja representativo, menos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), está configurada a irregularidade.

73. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade FB03.**

2.9.7. Irregularidade FB13

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

7) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Não detalhamento das Providências no Anexo de Riscos Fiscais de 2024, em atendimento ao art. 4. parágrafo 3º da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO





74. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a ausência de detalhamento das Providências no Anexo de Riscos Fiscais, porém corrigiu essa falha, publicado o referido detalhamento e o disponibilizando no Portal da Transparência.

75. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade, visto que o gestor corrigiu a falha e efetuou o detalhamento das Providências no Anexo de Riscos Fiscais.

76. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade.

77. O gestor corrigiu a falha inicialmente apontada e efetuou o detalhamento das Providências no Anexo de Riscos Fiscais, publicando-o e disponibilizando-o no Portal da Transparência.

78. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade FB13**.

2.9.8. Irregularidade LA02

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

8) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo obtido de forma judicial. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

79. Em sua **defesa**, o gestor contesta a formalização da irregularidade, pois o Município tem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, obtido via judiciário. Argumenta que recorrer ao judiciário é meio legal para a obtenção.

80. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento, pois a irregularidade refere-se justamente obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) via judicial, e não pela via administrativa.

81. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.





82. E emissão Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) via administrativa é uma garantia que o Município observou as diretrizes normativas de boa gestão, especialmente as constantes na Portaria nº 1.467/2022.

83. Não se está dizendo que seja irregular ou ilegal buscar o judiciário, porém o judiciário pode considerar outras variáveis, como prejuízo ao Município e à coletividade que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pode causar, por essa razão o Tribunal de Contas acertadamente exige a via administrativa, de modo a garantir que o Regime Próprio de Previdência do Servidores do ente observou as normas legais de boa gestão.

84. Ademais, cabe a expedição de recomendação ao Poder Legislativo do Município para que determine ao Poder Executivo para que viabilize a Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa.

85. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade LA02**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo do Município para que determine ao Poder Executivo para que viabilize a Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa.

2.9.9. Irregularidade LB99

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

86. Em sua **defesa**, o gestor argumentou que institui o Regime de Previdência Complementar, conforme a Lei Complementar nº 57/2023, bem como que iniciou o processo de autorização pela Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC).

87. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, uma vez que o gestor não comprovou ter iniciado o processo de autorização junto à Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC). Além disso,





a unidade instrutiva, em consulta ao sítio do Ministério da Previdência Social, não detectou processo de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

88. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

89. No caso, importante rememorar que o Regime de Previdência Complementar terá vigência a partir da autorização do órgão competente de adesão a convênio com entidade fechada, conforme art. 158, §1º, da Portaria nº 1467/2022:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001

90. O gestor não demonstrou que há esse convênio autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC), motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

91. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, concordância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade LB99.**

2.9.10. Irregularidade MB99

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) Em consulta ao Portal da Transparência, em 03/06/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

92. Em sua **defesa**, o gestor informou que foi disponibilizado no Portal da Transparência o Demonstrativo de Viabilidade de Plano de Custeio, indicando o link correspondente.





93. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, visto que o Demonstrativo de Viabilidade de Plano de Custeio está disponível no Portal da Transparência, bem como sugeriu a expedição, nos termos abaixo:

elabore o Demonstrativo **de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial**, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000; e ainda, que disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere

94. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade.

95. No caso, o gestor disponibilizou o Demonstrativo de Viabilidade de Plano de Custeio no Portal da Transparência, regularizando a falha inicialmente detectada, motivo pelo qual a irregularidade deve ser sanada

96. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna com a unidade instrutiva acerca da expedição de recomendação para que o Executivo Municipal elabore o Demonstrativo **de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial**, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000; e ainda, que disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere.

97. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade MB99**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, para que elabore o Demonstrativo **de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial**, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000; e ainda, que disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere.





2.9.11. Irregularidade MC05

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

11) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, através do Protocolo nº 1771361/2024 e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

11.2) Divergência de Informações entre a Declaração de Veracidade e o Sistema Aplic constatada pela Equipe Técnica. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

98. Quanto às irregularidades MC05 11.1 e 11.2, a **defesa** do gestor alegou que a divergência entre a Declaração de Veracidade e o Sistema Aplic se refere às tabelas do décimo terceiro salário, e decorreu da mudança de sistema na Contabilidade.

99. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade MC05 11.1, mas saneou a irregularidade MC05 11.2.

100. Sobre a irregularidade MC0511.1, a unidade instrutiva esclareceu que o apontamento se refere à divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhado ao Tribunal de Contas via Aplic e o disponibilizado no Portal da Transparência, como tais documentos apresentam divergência, manteve-se a irregularidade. Já acerca da irregularidade MC05 11.2, a unidade instrutiva saneou a irregularidade, uma vez que o gestor encaminhou as tabelas que apresentavam divergência.

101. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade MC05 11.1, e saneamento da irregularidade MC05 11.2.

102. Essencialmente, a irregularidade MC05 11.1 trata de divergência entre informações inseridas no Portal da Transparência e as enviadas pelo Aplic, por isso a irregularidade deve ser mantida.

103. Por sua vez, quanto à irregularidade MC05 11.2, o gestor enviou as tabelas corrigidas de contribuições previdenciárias, o que sana a irregularidade.

104. Antes o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade MC05 11.1 e saneamento da irregularidade MC05 11.2.**





2.9.12. Irregularidade NB05

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não houve a publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

105. Em sua **defesa**, o gestor consignou que a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2024, Lei nº 987/2023, foi publicada no Diário Oficial de Contas em 27/07/2023, folhas 25 a 35, disponibilizando link da publicação.

106. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, visto que o gestor demonstrou que a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2024 foi publicada na imprensa oficial.

107. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade, já que o gestor demonstrou que houve a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2024 na imprensa oficial.

108. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade NB05**.

2.9.13 Irregularidade NB10

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

13) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

13.1) A entidade pública não disponibilizou Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

109. Em sua **defesa**, o gestor informou que a Carta de Serviços ao Usuário pode ser acessada no Portal da Transparência, disponibilizando o link.





110. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, uma vez que a Ouvidoria tem Carta de Serviços ao Usuário em endereço eletrônico.

111. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade, já que consta em sítio eletrônico no Município a Carta de Serviços ao Usuário.

112. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade NB10**.

2.9.14 a 17. Irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

14) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

14.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA ASMULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

113. Diga-se inicialmente, que o gestor aglutinou as defesas das irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20, por considerar que elas têm a mesma natureza, já que se referem políticas de prevenção à violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021.





114. Por coerência e didática, o Ministério Público de Contas manterá a mesma estrutura delineada pela defesa. Feitos esses esclarecimentos, segue-se para as irregularidades.

115. Em sua **defesa**, o gestor argumentou que a incluiu na grade curricular de ensino temas relacionados à prevenção de violência contra a mulher, por meio de palestras, filmes, cartazes, dentre outras ações.

116. Além disso, informou que em março de 2024 houve a semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme estabelecido na Lei nº 14.164/2021, enviando a documentação pertinente.

117. No mais, alegou que a Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) não obriga disponibilizar dotação específica no orçamento para prevenção de violência contra a mulher, por isso a irregularidade deve ser afastada.

118. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou as irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20.

119. A unidade instrutiva analisou a documentação e constatou que o Município implementou ações para prevenção de violência contra a mulher, como inserção do tema no currículo escolar, e realizou a semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, bem como foi elaborado Projeto Político Pedagógico informando todas as ações do Município sobre o tema.

120. O **Ministério Público de Contas** concordo parcialmente com a unidade instrutiva, saneando as irregularidades OB02, OC19 e OC20, porém mantém a irregularidade OB99.

121. Sobre as irregularidades OB02, OC19 e OC20, o gestor demonstrou que implementou ações para prevenção de violência contra a mulher, especialmente em relação à grade curricular e a semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, motivo pelo qual tais irregularidades devem ser saneadas.

122. Contudo, quanto à irregularidade OB99, o Ministério Público de Contas mantém a irregularidade, já que o Município não colocou rubrica específica no orçamento para as ações de combate à violência contra a mulher.

123. Essa irregularidade trata da alocação de recursos na Lei Orçamentária para as políticas de Combate à Violência contra a Mulher. Esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, que aprovou a Nota Recomendatória nº 01/2024,





estabelecendo que deve haver dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária para as ações de combate à violência contra a mulher, o que não ocorreu, motivo pelo qual a irregularidade OB99 deve ser mantida.

124. Ademais, cabe a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que consigne a Lei Orçamentária dos próximos exercícios rubrica específica para as ações de combate à violência contra a mulher.

125. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância parcial com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento das irregularidades OB02, OC19 e OC20 e pela manutenção da irregularidade OB99**; bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que consigne a Lei Orçamentária dos próximos exercícios rubrica específica para as ações de combate à violência contra a mulher.

2.9.18 Irregularidade ZA01

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

18.2) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

18.3) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

126. Quanto à irregularidade ZA01 18.1, a **defesa** informou que houve o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, suscitando, porém, que as atividades ainda não estão nos quadros do Ministério do Trabalho, motivo pelo qual o pagamento seguiu as diretrizes da Resolução de Consulta nº 04/2023, bem como informou que o pagamento de 2025 seguirá as diretrizes da Lei Complementar nº 67/2025.

127. Em relação à irregularidade ZA01 18.2, o gestor reconheceu que não fez avaliação atuarial, porque o Município não editou lei própria disciplinando as regras para





Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, já que as diretrizes da emenda Constitucional nº 120/2022 ainda não foram reguladas pela União.

128. Não houve manifestação defensiva sobre a irregularidade ZA01 18.3.

129. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade as irregularidades ZA01 18.1 e 18.3, e saneou a irregularidade ZA01 18.2.

130. A unidade instrutiva manteve a irregularidade ZA01 18.1 porque o Município não apresentou laudo técnico por profissional habilitado, de modo a verificar o grau e conseqüentemente o valor do adicional.

131. Sobre a irregularidade ZA01 18.2, embora reconhecendo que o Município não fez avaliação atuarial, a unidade instrutiva saneou a irregularidade nos termos abaixo:

Quanto à alegação de que as determinações estabelecidas pela EC nº 120/2022 ainda não foram regulamentadas, entende-se que não deve prosperar. Isso porque, conforme previsto no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela referida emenda, trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, garantindo, desde sua publicação, o direito ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial:

§10 Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

No tocante à alegada necessidade de regulamentação, verifica-se que esta já se encontra disciplinada na Lei nº 11.350/2006, art. 9º-A, § 3º, o qual dispõe:

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Ademais, constata-se que os defensores distorcem as normas editadas por este Tribunal, afastando-se do entendimento firmado na Decisão Normativa nº 07/2023 - PP e na Resolução de Consulta nº 04/2023 - PP, as quais são claras quanto à aplicabilidade da matéria:

Decisão Normativa nº 07/2023 - PP

Art. 4º: Determina aos gestores o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único: regulamentem, por lei específica, os percentuais de 40%, 20% ou 10%, mediante laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.





Art. 8º: Impõe aos gestores municipais que considerem, no cálculo atuarial do RPPS, o impacto da aposentadoria especial assegurada pela EC nº 120/2022.

Resolução de Consulta nº 04/2023 - PP

1. Determina que, na ausência de legislação própria, os ACS e ACE fiquem submetidos obrigatoriamente ao regime celetista (art. 8º da Lei nº 11.350/2006).

2. Estabelece que, até inclusão da atividade nos quadros da NR- 15, o adicional de insalubridade deve ser pago aos ACS e ACE celetistas, nos termos da CLT, mediante perícia técnica.

3. Garante, a todos os ACS e ACE, independentemente do vínculo jurídico, o adicional mínimo de 10% sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos, por força da EC nº 120/2022.

4. Impõe aos entes federativos o dever de regulamentar, por lei específica, em até 150 dias, o valor do adicional (40%, 20% ou 10%), mediante laudo técnico.

Extrai-se, da interpretação sistemática da Constituição, da legislação federal e da jurisprudência deste Tribunal, que o ente federativo descumpriu de forma reiterada:

o § 10 do art. 198 da CF;

o § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006;

a Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2023; e

a Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023,

Na medida em que não editou lei no prazo estabelecido, tampouco assegurou a inclusão do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, em flagrante afronta ao comando da EC nº 120/2022.

Contudo, entende-se razoável neste momento **sanar a** para que o gestor tenha a possibilidade, após **irregularidade** a conclusão deste relatório, realizar a inclusão do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.

Neste sentido, considerando a Emenda Constitucional nº 120/2022, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefício, a concessão e aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontram na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS.

Resultado da Análise: SANADO

132. Sobre a irregularidade ZA01 18.3, a unidade instrutiva manteve a irregularidade, já que no relatório técnico preliminar ficou evidenciado que não houve regulamentação da ouvidoria quanto às regras de competência e funcionamento, e o gestor não apresentou defesa ou justificativa.

133. O **Ministério Público de Contas** acompanha parcialmente o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção das irregularidades ZA01 18.1, 18.2 e 18.3.





134. Em relação à irregularidade ZA01 18.1, diga-se que a Resolução de Consulta nº 04/2023 estabelece a obrigatoriedade de o ente providencie laudo elaborado por profissional competente, Médico ou Engenheiro do Trabalho, para identificar o grau da insalubridade, conforme o item 04 da resolução:

4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, **segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado**, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

135. No caso, embora tenha havido o pagamento do adicional de insalubridade, não há laudo para especificar o grau, por isso o Ministério Público de Contas mantém a irregularidade.

136. A irregularidade ZA01 18.2 também deve ser mantida porque, ainda que não haja a regulamentação específica, o Município pode ser impactado pelas aposentadorias dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias por força da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, que consignou que se aplicam ao servidor público as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial até a edição de lei específica, por essa razão tais aposentadorias devem ser considerados no cálculo atuarial.

137. Ademais, cabe a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que considere os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial.

138. Sobre a irregularidade ZA01 18.3, ficou consignado no relatório técnico preliminar que não houve regulamentação da ouvidoria quanto às regras de competência e funcionamento, e o gestor não apresentou defesa ou justificativa, motivo pelo qual o Ministério Público mantém a irregularidade.





139. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância parcial com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção das irregularidades ZA01 18.1, 18.2 e 18.3**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que considere os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial.

2.9.19 Irregularidade ZB04

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

19) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

19.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

140. O gestor **não** apresentou **defesa** para essa irregularidade.

141. Por sua vez, a unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, visto que identificou nos autos relatório técnico de transição elaborado por comissão.

142. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade, uma vez que houve a implantação de comissão de transição de mandato.

143. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade ZB04**.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

144. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.





145. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** implemente procedimentos internos com a finalidade de verificar as publicações obrigatórias no Portal da Transparência Pública; **b)** divulgue a documentação comprobatória da realização das audiências públicas para avaliação quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre; **c)** abstenha de abrir créditos adicionais, mediante Superávit Financeiro do exercício anterior inexistente; **d)** obtenha CRP pela via administrativa; **e)** implemente 100% de transparência; **f)** continue a cumprir a recomendação na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; **g)** ações de para prevenção de violência contra a mulher.

146. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento apenas dos itens **“a”**, **“c”** e **“e”**.

147. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** adote medidas para o envio de documentos ao Tribunal por meio eletrônico; **b)** observe as normas sobre prestação de contas; **c)** institua medidas para aumentar a cobrança de tributos de sua competência.

148. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento parcial do item **“b”**.

149. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, sendo encontrado em 2024 apenas denúncias à ouvidoria, que não foram recebidas:

Processos		Descrição do Processo	Houve julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
Denúncia à Ouvidoria	1845870/2024 e 1942433/2024	Não foram recebidas	Sim

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global





150. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, que identificou as seguintes irregularidades do exercício de 2024: AA04, CB03, CB05, MB99, MC99, MC05, NB05, NB10, OB02, OB99, OC19, OC20, ZB04, CB08, DB99, FB03, FB13, LA01, ZA01.

151. A irregularidade gravíssima constante nos autos AA04 foi saneada; além dela foram sanadas as irregularidades CB03, CB05, MB99, MC05 11.2, NB05, NB10, OB02, OB99, ZA01 18.2, OC19 e OC20.

152. Ademais, as irregularidades mantidas, não são capazes, por si só, de levarem ao entendimento pela reprovação das contas de governo de 2024, pois não acarretaram o desequilíbrio das contas públicas.

153. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município observou os limites mínimos a serem aplicados na **educação, saúde e limite com pessoal**. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

154. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. Ademais, de forma geral pode-se constatar que **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

155. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizada apenas 02 denúncias à Ouvidoria, que foram arquivadas.

156. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.





4.2. Conclusão

157. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Município de Figueirópolis D'Oeste**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do Sr. **Eduardo Flausino Vilela**;

b) pelo **saneamento das irregularidades** AA04, CB03, CB05, MB99, MC05 11.2, NB05, NB10, OB02, OC19, OC20 e ZB04;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **proceda** a assinatura, pelos responsáveis, dos documentos e demonstrativos contábeis;

c.3) **consigne** rubrica específica na Lei Orçamentária dos próximos exercícios para as ações de combate à violência contra a mulher;

c.4) **considere** a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial, bem como que providencie laudo por profissional habilitado para identificar o grau da insalubridade;

c.5) nos próximos exercícios, **disponibilize** adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas públicas de saúde;

c.6) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





c.7) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

c.8) proceda a assinatura, pelos responsáveis, dos documentos e demonstrativos contábeis;

c.9) planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da Lei Diretrizes Orçamentária;

C.10) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000; e ainda, que disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere;

c.11) viabilize a Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

